

O artigo 277º do Código Penal – perspetiva negligente.

Nuno Luis Rebocho

Lisboa, 06 de junho de 2025

O artigo 15º do Código Penal e elementos de base

- Os elementos constitutivos:
 - . Omissão de deveres de diligência ou cuidado.
 - . A que no caso concreto estava vinculado.
 - . De acordo com as concretas características da situação.
 - . O seu conhecimento.
 - . Capacidades pessoais.
- . A diferença entre a ilicitude na violação do dever de cuidado e a culpa de acordo com as suas capacidades concretas.

Modalidades

- Consciente: se o agente previu como possível que da sua falta de cuidado pudesse ocorrer um ato ilícito mas acreditou que tal resultado não ocorreria ou revelou indiferença pelo mesmo.
- Inconsciente: pese embora ter agido com a falta de cuidado que lhe era de exigir perante dada situação, nem sequer concebeu que em decorrência pudesse ocorrer um ato ilícito – como podia e deveria ter feito / (ligada à proibição de condutas com potencial para originarem resultados típicos anti-jurídicos) de forma que o agente os deverá representar ou permitindo-se tais condutas com os necessários cuidados para que os resultados não ocorram). Por exemplo, alguém que trabalha com material radioativo pensa que adotou as normas de segurança adequadas mas verdadeiramente omitiu um dado procedimento rotineiro de segurança porque pensava que tudo estava bem e controlado, não prevendo sequer a ocorrência de uma fuga de material radioativo apesar de existirem condições no caso concreto para que tivesse feito essa previsão.

Raciocínios de base

- **Previsibilidade** do resultado: o domínio da previsão ou dever de previsão do resultado, por alguns autores, entendido como o limite mínimo abaixo do qual saímos do reino da culpa para entrarmos no mundo do caso fortuito, do imponderável, da surpresa, daquilo que escapa à previsão humana.
- A adoção de um **critério subjetivo e concreto** tendo como ponto de referência o padrão geral do homem médio colocado naquela situação mas especificamente **que** também considere as particulares capacidades e qualidades do agente no sentido de que fosse de esperar de si que respondesse às exigências de cautela que objetivamente lhe era impostas, adotando determinado comportamento naquele caso concreto – origina a responsabilização por negligência do agente.

- A **exigibilidade**: o questionamento sobre se lhe seria de exigir que perante aquelas condições, na situação que se lhe deparou concretamente lhe era ou não de exigir diferente comportamento que levasse a atuar com as ajustadas cautelas de forma a afastar ou atenuar a possibilidade de realização do resultado problema.
- Dito de outro modo, se naquele circunstancialismo de tempo, lugar, condições individuais e contornos do caso, determinado facto ou comportamento que aconteceu não lhe suscitava um posicionamento diferente em termos de adotar as adequadas regras de cautela que se impunham.

O dever objetivo de cuidado violado

- A fonte deste dever jorra de previsões concretas normas jurídicas, de certas atividades atividade que envolvem risco ou um dever geral de cautela em relação a terceiros e aos seus interesses.
- Falta de uma definição do *dever geral de cuidado* a que o agente devesse proceder no caso concreto, a que naquela situação estava vinculado e em condições de realizar, que acaba por enformar o juízo de censurabilidade do agente. *Vimos hoje de manhã que a violação da norma objetiva de cuidado pode não chegar para violar o dever objetivo de cuidado.*
- O recurso ao referencial social de razoabilidade em que o agente atuou e se motivou a determinar certa ação ou omissão, procedendo em conformidade – características pessoais, tempo, modo, lugar concretos em que a situação ocorreu – abrangência de referencial pessoal e de enquadramento. Critério objetivo concreto. Referencial ao homem médio colocado na situação cm as características concretas do agente.
- O dever de cuidado deve ser aferido por referência a determinado evento, atividade e resultado possível.
- . O princípio da confiança no caso de atuações paralelas com vários intervenientes.
- A exclusão do domínio do facto e as autorias unitárias na atuação negligente.
- Mas não chega para a punição por negligência a mera violação de um dever de cuidado.

A conformação

- O convencimento do agente da eventualidade séria de violação de determinado bem jurídico em resultado de sua atuação e ainda assim decida executar o facto problema apesar de convencido de que não ocorrerá o evento final temido (resultado ou colocação em perigo).
- Para determinar a conformação ou a possibilidade de representar ou não a possibilidade de realização do facto não basta saber que existia um dever de cuidado violado e que o agente estava em condições de o respeitar e entender, é preciso algo mais e que derivará da apreciação global da situação em termos de aferir o grau de intensidade da prova em contraponto com a concreta atuação em termos de grau de percetibilidade do resultado e de aceitação da consequência (resultado ou colocação em perigo).
- A nossa convicção enformada pelo processo de tomada de decisão e atuação concreta do agente.

Síntese

É relevante a conduta a título de negligência de:

- uma pessoa prevê como possível a ocorrência de um evento problema (final) envolvendo a sua conduta e que por não ter observado procedimentos de cautela que se lhe impunham considerando padrões medianos e as particulares condições em que se encontrava especificamente no caso, não tomou medidas de que era capaz e estavam ao seu alcance, convencendo-se que não ocorreria ou nem concebeu que pudesse vir a ocorrer.
- O desajustado convencimento sobre a não ocorrência do evento problema (final), que não quis mas devia ter previsto, em conjunto com um desacertado posicionamento cautelar em termos de adoção de medidas que previsivelmente levariam a evitar ou a atenuar em muito a sua efetivação.
- Não confundir as regras de cuidado com as medidas ao alcance do agente e que atenuariam a ocorrência do resultado final.

Jurisprudência

- A propósito do dever de cuidado e da conexão do resultado:

Ac. TRL 04-04-2019 (Proc.º 15/14.1GTALQ.L1-9)

“O tipo de crime negligente e a qualificação da conduta negligente incluem, como elemento base, o desvalor de ação, com a infracção de dever objectivo de cuidado, a que podem acrescer a previsibilidade, a cognoscibilidade e a evitabilidade do resultado. A violação do dever de cuidado, ou a contrariedade ao cuidado devido, constitui o desvalor de acção, discutindo-se na doutrina o lugar dogmático do resultado nos crimes negligentes de resultado: se pertence ainda ao tipo de crime negligente ou se constitui unicamente uma condição objetiva de punibilidade que se situa fora do tipo de injusto;

O elemento estrutural e estruturante do crime negligente (acção ou omissão negligente) é o dever objectivo de cuidado. O ilícito negligente supõe sempre a violação de um dever objectivo de cuidado valorada por um critério individual e geral, mas também a exigência de uma conexão de condições objectivas e subjectivas entre a violação de dever e o resultado, sendo que nos factos negligentes surgem algumas especialidades para a aceitação da unidade e pluralidade de infracções quer na doutrina quer na jurisprudência. (...)”

. Elementos estruturais do tipo negligente

AC TRC de 17-09-2014 (Proc.º 150/12.0EACBR.C1).

*“O tipo objetivo de ilícito dos crimes materiais negligentes é constituído por três elementos: a **violação de um dever objetivo de cuidado**; a **possibilidade objetiva de prever o preenchimento do tipo**; e a **produção do resultado típico** quando este surja como consequência da criação ou potenciação pelo agente, **de um risco proibido de ocorrência do resultado**”.*

. Sobre a exigibilidade

AC STJ de 28.05.2008

*“Na doutrina, têm-se suscitado grandes e complexos problemas quanto a saber se a essência do tipo de ilícito dos crimes negligentes reside na violação de um dever objetivo de cuidado ou na criação, assunção, ou potenciação de um risco não permitido. Porém, quanto ao crime de homicídio negligente, todos estarão de acordo em que o essencial (numa perspectiva jurídico-prática) consiste em estabelecer critérios corretos de imputação objetiva do resultado (morte) à conduta do agente. E é absolutamente seguro que **o crime de homicídio negligente não é cometido quando o agente, com a sua conduta, não criou, não assumiu ou não potenciou um perigo típico para a vida da vítima: ou porque o perigo não chegou ao limite do juridicamente relevante; ou porque, sendo embora a conduta em si perigosa, se manteve dentro dos limites do risco permitido; ou mesmo porque o agente se limitou a contribuir para a auto colocação em perigo, dolosa, de outra pessoa.***

*Na concretização dos critérios de imputação objetiva da morte à conduta cabe desde logo particular relevo à violação de normas de cuidado da mais diversa ordem (legais, regulamentares, profissionais, da experiência). Uma tal violação pode constituir indício do preenchimento do tipo de ilícito, mas não pode em caso algum fundamentá-lo. Como diz **Roxin, «o que em abstrato é perigoso, pode deixar de o ser no caso concreto»**. E a violação das normas de cuidado assume especial importância em domínios altamente especializados que importam riscos para as outras pessoas.*

*Afastada que está, neste caso, a negligência grosseira, há que averiguar **se a conduta do arguido violou o cuidado a que, naquelas circunstâncias, estava obrigado, se estava em condições de observar aquele cuidado face aos seus conhecimentos e capacidades, e ainda se lhe seria exigível a adoção de uma conduta diferente, que evitaria a morte**”.*

Aplicação prática

- Por exemplo se um condutor avista uma fonte possível de perigo e não ajustar a sua velocidade em conformidade com essa fonte de perigo que afinal vem a amparar um ato que constitui um acontecimento criminalmente relevante ter-se-á de ponderar:
 - . Condições objetivas: de circulação, tempo, estado da via, hora, luminosidade, intensidade de tráfego, sinalização.
 - . Condições pessoais: estado geral do condutor, descanso, saúde, TAS/Drogas.
 - . Condições de condução: velocidade, modo de condução, atenção (conversa, telemóveis).
 - . Que medidas tomou o condutor.
 - . Dinâmica do resultado problema.

Sabendo que existe um dever de adequação da velocidade em função das condições de circulação na via e eventuais perigos:

- . Questionar se o agente estava em condições de identificar aquela fonte de risco da dinâmica que culminou no resultado final.
- . Se lhe era de exigir comportamento diverso.
- . Se a capacidade de previsão e de adotar comportamento diverso lhe seriam de exigir atentas as particularidades em que se encontrava para o efeito.

Um caso

Problemáticas:

- Hipótese: derrocada em pedreira.
- O enquadramento legal: resultado morte, violação de regras de segurança ou de regras de construção. O crime de infração de regras de segurança (277º do Código Penal) *versus* violação de regras de segurança (art.º 152º-B do Código Penal) no caso concreto.
- Problemáticas: vários intervenientes a atuarem paralelamente, com diferentes deveres de cuidado que foram violados, responsabilizados em diversos segmentos.
- A fronteira entre o dolo eventual e a negligência: o grau de exigência de um dever de cuidado que levasse a adotar certos comportamentos adequados e que era de molde a evitar o resultado final?
- O ato omissivo negligente. A dificuldade da sua realização.
- . Atuações paralelas ou em coautoria? A imputação concorrente do resultado.
- As pessoas coletivas, como lhe imputar atos negligentes?

Evento

- No dia x ocorreu um deslizamento de terra num maciço rochoso que servia de sustentação a uma exploração pedreira, ainda em atividade de lavra por uma empresa, causando o desmoronamento de grande volume de massa rochosa, com perda de suporte do aterro por onde passava uma via de comunicação terrestre (estrada municipal), causando a derrocada de um pequeno troço.
- Morreram três condutores que atravessavam a estrada e dois trabalhadores que laboravam numa pedreira nesse maciço rochoso que servia de suporte à estrada, juntamente com outros oito companheiros.
- A situação de fragilidade do maciço rochoso era conhecida há décadas, tendo sido realizados estudos, reuniões, algumas medidas de mitigação de riscos pelos exploradores de pedreiras (pregagens).
- Envolvimento dos proprietários das empresas de exploração de pedra, os decisores camarários que tutelavam a via de circulação e da Direção Geral que tutelava o licenciamento da atividade da pedreira.
- Os decisores tinham a prerrogativa de impedir a circulação rodoviária na via e o encerramento ou a suspensão de atividade de exploração na pedreira em ordem a evitar a ocorrência de acidentes e possíveis mortes decorrentes; o proprietário da pedreira e o responsável técnico de segurança da pedreira tinham o poder de adotar as medidas adequadas para garantir a segurança de todos os trabalhadores a prestar funções no local por sua conta; os funcionários da DGEG tinham a possibilidade e o dever de aplicar medidas cautelares de suspensão da atividade de laboração da pedreira, total ou parcialmente, no caso de risco iminente ou perigo grave para a segurança de todos os trabalhadores que aí estivessem a trabalhar e bem assim de implementar medidas de proteção e contenção para evitar o mesmo resultado.

Crimes

. Os crimes em causa, por opção de enquadramento, foram o de homicídio (art.º 131º e ss.), e violação de regras de segurança (art.º 152º-B do Código Penal).

. A distinção entre este crime e o de infração de regras de segurança (art.º 277º do Código Penal):

a relação laboral;

caráter mais amplo e abrangente do 152º-B, vai para além para além da violação de regras de segurança na construção, demolição e construção;

a não existência do elemento – perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado.

a não punibilidade da ação negligente na conduta/violação das regras no caso do crime de violação das regras de segurança. Ao invés do 277º

No caso, a situação não se tratava de uma violação de regras legais envolvendo qualquer das ações típicas descritas naquele crime, mas sim a falta de observação de regras regulamentares que implicavam a adoção de medidas adequadas a garantir a segurança dos trabalhadores que se encontrassem a laborar na pedreira, de forma a implementarem uma prevenção eficaz de todos os riscos que pudessem afetar a vida e a integridade física dos trabalhadores no local, desempenhando as suas funções em segurança, tomando em consideração a estabilidade, o perigo de desabamento e os metidos de exploração na pedreira e respetivos taludes.

Pontos a realçar

A abordagem para decidir se estavam em causa condutas negligentes ou dolosas passou por sopesar:

. Factos concretos que conheciam / variáveis: que documentos viram (estudos, perícias, etc.), em que reuniões participaram, que conhecimento funcional e pessoal tinham do assunto, que relacionamento funcional tinham com a situação com a situação de risco ou perigo. A intensidade destes elementos enformou também a inevitabilidade previsão e da conformação ou não com o resultado típico.

. Os deveres de cuidado eram de diversa índole;; os decisores de um dever geral de cautela na gestão cuidadosa e em segurança da circulação rodoviária; os encarregados pela segurança dos trabalhadores/empresário pela observância de regras técnicas (legis artis) no assunto; os funcionários da DGEG porque têm de licenciar e permitir o funcionamento de pedreiras em condições de segurança de acordo com critérios legais e técnicos. .

Assim: deveres de cuidado - regras regulamentares/de segurança dos responsáveis da pedreira *versus* deveres de cuidado objetivos decorrentes do caso para decisores municipais e responsáveis pelo licenciamento da atividade. Funções e responsabilidades decisórias e de licenciamento de cada arguido, o seu âmbito e limites. O que podiam e deviam fazer – os deveres funcionais – para obviar a ocorrência do resultado decorrente daquele risco.

. Aferindo segundo padrões medianos e especificamente em relação a cada um dos arguidos no desenvolvimento da situação, ponderando e analisando a sua intervenção e participação concreta – culpa..

. Previsibilidade do evento problema / a derrocada e morte ou lesão física de pessoas: existirem vários sinais ao longo do tempo, participaram todos eles em reuniões, conheceram estudos, reportes técnicos e conhecimento no local que indicavam a possível ocorrência de deslizamento do talude, desmoronamento da pedreira e colapso da estrada municipal, com o inevitável risco de lesão física e da vida de peões e de trabalhadores. Balizamento / cerceamento temporal /contraposição com conteúdo funcional dos arguidos. A linha do tempo e os vários intervenientes.

. A convicção sobre se lhes era exigível que observassem e impulsionassem a adoção de medidas que os atenuassem ou evitassem a possibilidade de ocorrência daquele resultado final. A culpa derivou daqueles elementos de facto que formaram a convicção pela sua capacidade de observar os deveres de cuidado e implementarem decisões que atenuassem ou eliminassem a possibilidade de ocorrência do resultado previsto.

. O que fizeram ou não fizeram (dentro das suas competências funcionais, determinaram o quê, quando, em que termos, efeitos).

. Se para além da noção do risco, da previsibilidade do evento (derrocada e suas consequências), a decisão (fazer ou não fazer algo) revela um nível de convencimento sobre a sua efetiva ocorrência ou não.

A questão de atuações e responsabilidades paralelas mas não em coautoria – o problema.

- No caso temos diferentes intervenientes, com diferentes funções, com diferentes deveres, com diferentes poderes, com diferente grau de conhecimento da situação, com diferentes graus de responsabilidade, atuando ou não/omitindo deveres de cuidado de forma paralela mas não combinada.
- Existe partilha de poderes (decisores camarários / coautoria?) e de responsabilidades técnicas entre todos os arguidos entre si e nos três grupos entre si. O resultado morte é comum mas imputado de diferente forma a diversos agentes.
- Nenhuma ação ou omissão cortou a outra.

A descrição do elemento subjetivo da pessoa coletiva.

A imputação da conduta criminosa à pessoa coletiva assentou na atuação do seu legal representante/ gerente/pessoa que age no seu interesse dado que as pessoas coletivas não agem por si, concretamente:

- . das medidas que o gerente em seu nome deveria tomar para assegurar a segurança dos trabalhadores.
- . no grau de conhecimento e perceção do risco e efeitos de ocorrência do resultado que o seu representante tinha em seu nome.
- . naquilo que o seu representante, sempre em sua representação, não fez e que poderia e deveria ter feito no caso concreto – sendo-lhe exigível.

- **O que sucedeu no caso em termos de enquadramento.**

. Entendeu-se que os elementos de facto conhecidos, face à prova reunida, indicavam um grau de conhecimento da situação de risco em que o talude se encontrava e do potencial de deslizamento com subsequente derrocada da estrada e da pedreira (com perigo de ofensa da vida ou integridade física de terceiros mantendo a estrada aberta e a pedreira em laboração), de tal modo elevado e robusto, na situação concreta em que os arguidos se encontravam, que se sustentou a imputação de conduta dolosa omissiva dos referidos crimes.

. Individualmente:

. Os decisores camarários responsáveis pelas mortes das pessoas que atravessavam a estrada no momento da derrocada – respetivamente foram identificados deveres de cautela que impunham a decisão de cortar a circulação da estrada e (para o presidente da Câmara) de inviabilizar a continuação da atividade de lavra nas pedreiras envolventes, representando o resultado final que aceitaram – homicídio.

. A pessoa coletiva, o seu gerente e o encarregado de segurança responsáveis pelas ofensas e mortes dos trabalhadores da sociedade que laboravam na pedreira que ruiu – violação de deveres de cuidado decorrentes da observância necessária de regras de segurança e, em alguns casos, agravados pelo resultado morte.

. Os técnicos da DGEG responsáveis pela morte das pessoas que estavam a trabalhar na pedreira que ruiu – violação dos deveres de cuidado que visam assegurar a segurança nas explorações de pedreiras, incluindo pelo titular da respetiva licença, de forma a prevenir riscos e acidentes ou situações que acarretassem perigo para pessoas, nomeadamente tomando medidas que levassem ao seu encerramento.

. Todos os arguidos estavam em condições pessoais concretas de observar tais deveres de cuidado e tomar as medidas adequadas porque o grau de conhecimento da inevitabilidade do resultado (colapso do talude e suas consequências potenciais para terceiros) era altamente identificado e foi discutido bem como as medidas de mitigação, concretamente a única eficaz como sendo o encerramento da estrada e da pedreira.

. Era-lhes concretamente exigível tal perceção e a implementação de medidas ajustadas que estavam ao seu alcance, não o tendo feito, desresponsabilizando-se mutuamente.

. A intensidade de conhecimento e envolvimento dos decisores foi decisiva para a convicção e imputação da conformação com o resultado e para a consequente imputação dolosa do crime do art.º 152º - B do Código Penal no perigo – era muito identificável que uma ruína do talude implicaria inevitavelmente o desmoronamento da estrada e a morte de pessoas que estivessem no local, muito utilizado por condutores e pelos trabalhadores da pedreira que estava a laborar.

Crimes imputados

- Presidente da CM : 5 crimes de homicídio doloso (dolo eventual) por omissão (arts. 131º em articulação com os arts.º 10º, n.º 1 e 2 e 14º do Código Penal) envolvendo as 3 pessoas que morreram quando circulavam na estrada que ruiu com o talude e os 2 trabalhadores que laboravam na pedreira.
- Vereador com competências delegadas nas estradas municipais: 3 crimes de homicídio doloso por omissão – envolvendo as 3 pessoas que circulavam na estrada eu ruiu.
- Responsáveis pelos trabalhadores na pedreira (proprietário, diretor técnico e sociedade/pessoa coletiva: dois crimes de violação de regras de segurança agravados pelo resultado morte (dolo na ação, dolo no perigo e agravamento por conduta negligente) referente às duas pessoas que morreram com a derrocada (art.º 152º-B, ns.º 1 e 4, **al.ª a do Código Penal – negligência no resultado morte**) e 08 crimes de violação das regras de segurança (dolo na ação e no perigo) referentes aos outros trabalhadores que ali também estavam a trabalhar e cuja integridade física e vida ficaram em perigo (art.º 152º -B, n.º 1 do Código Penal).
- Responsáveis na DGEG : dois crimes de homicídio (dolo eventual) por omissão (arts. 131º em articulação com os arts.º 10º, n.º 1 e 2 e 14º, todos do Código Penal) envolvendo as duas pessoas que trabalhavam na pedreira.

A ténue fronteira entre o crime doloso cometido por omissão e a negligência – o crime negligente por omissão.

Em casos como estes, a fronteira entre dolo eventual e negligência consciente é muito ténue, sendo a leitura da prova no seu conjunto que nos pode dar pistas para formar a nossa convicção e decidir sobre a verificação ou não dos elementos bastantes para determinada imputação de quais ilícitos e de que forma.

No caso foi determinante para formar a convicção do Ministério Público e do Juiz de Instrução (na fase de Instrução) que o nível de consciência da possibilidade (risco) de desmoronamento do talude por deslizamento com a derrocada do troço da estrada e da pedreira (pelos documentos que tiveram conhecimento, pelas reuniões, pelos estudos, pela perceção social do problema) era de tal modo aferível e robusto que levou a formar a convicção que os arguidos tinham um relevante nível de comprometimento com a ocorrência do resultado problema e de conformação com o mesmo, em termos de o terem previsto e aceite, pese embora terem agido em omissão.

FIM